



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001744/97-18  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.806  
RECURSO Nº : 123.269  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : UNITED AIRLINES

**TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadoria.

Incabível a exigência dos tributos e da penalidade capitulada no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.269  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.806  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : UNITED AIRLINES  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 07, emitida para exigir da empresa United Airlines o recolhimento dos impostos e multas cabíveis pela não conclusão do regime especial de trânsito aduaneiro acobertado pela DTA – S 94011204-3, de 29/09/94.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 1.429.261,77, correspondente ao Imposto de Importação, IPI – vinculado, Multa do I.I. capitulada no art. 521, II, “d”, do R.A. (50%), Multa de Mora e Juros de Mora.

Regularmente intimada, a Contribuinte, por Procurador legalmente constituído, apresentou a Impugnação de fls. 08/16, pelas razões que expôs, sinteticamente:

- 1) há uma contradição evidente entre o fato sumariamente descrito e a penalidade aplicada, pois a última refere-se ao extravio ou falta de mercadoria durante o trânsito, enquanto que o primeiro não indica em que circunstâncias tal falta teria ocorrido, nem identifica os autores de seu desvio.
- 2) Não há descrição adequada dos fatos, o que fere o exercício do direito à defesa.
- 3) Também não foram explicitados os critérios utilizados na determinação da exigência do Imposto de Importação e do IPI. Não foram estabelecidas as bases de cálculo dos referidos impostos, nem as alíquotas, com afronta ao art. 142, do CTN. Assim, é nulo o lançamento.
- 4) Tudo indica que a autoridade fiscal considera ter ocorrido falta da mercadoria importada, em decorrência de seu desvio durante o trajeto para a repartição de destino. Se for este o caso, deveria ter sido feita vistoria aduaneira na repartição de destino para apurar o ocorrido, o que não se concretizou. Viciado, portanto, o lançamento, por lhe faltar procedimento preparatório essencial.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.269  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.806

- 5) A autuação foi realizada em relação à impugnante, transportadora aérea internacional. Contudo, se houve falta de mercadoria, o sujeito passivo da obrigação tributária é o transportador nacional – VASP -, empresa devidamente habilitada para tal tipo especializado de transporte, e não o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, em obediência ao princípio da legalidade.
- 6) A base de cálculo apurada é de absoluta ilegalidade, pois fundamentada em norma infra-legal (IN que prevê que, nos casos de não identificação da mercadoria, seu valor será encontrado multiplicando-se por vinte o valor do frete e do seguro, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos devidos), em clara violação ao princípio da legalidade.
- 7) Há nova vulneração ao princípio da legalidade ao se utilizar a alíquota do IPI com base na TAB, pois as alíquotas deste imposto estão na TIPI.
- 8) Não se pode, ademais, aplicar a multa prevista no art. 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro sem a realização da competente Vistoria, a qual objetiva a constatação da falta e a identificação dos autores do desvio da mercadoria.
- 9) A aplicação da multa de mora também é impertinente pois o trânsito ocorreu em janeiro de 1996 e a Lei nº 9430/96, que a criou, foi publicada em dezembro de 1996.
- 10) Requer o acolhimento da impugnação e a anulação do lançamento.

Face à Impugnação apresentada, foi o processo encaminhado à 6ª Região Fiscal (onde se localiza a repartição de destino da mercadoria objeto do litígio) para atestar a conclusão do trânsito efetuado pela DTA – S 94011204-3, o que foi feito, ou seja, a conclusão do referido trânsito foi devidamente atestada.

Foram os autos encaminhados à DRJ/ Rio de Janeiro para apreciação do feito fiscal.

O lançamento foi julgado improcedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/RJO Nº 2.817 (fls. 54/55), cuja Ementa assim se apresenta:

*Ementa*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.269  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.806

“TRÂNSITO ADUANEIRO- Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos, e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 5 de março de 85).”

Desta decisão, a Autoridade monocrática recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, face ao valor do crédito tributário exonerado.

Foi a Interessada cientificada do *decisum* singular, conforme AR às fls. 61.

Recebi o processo numerado até as fls. 68, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.269  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.806

VOTO

O processo de que se trata está bem instruído e não apresenta maiores problemas para seu julgamento.

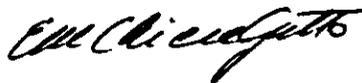
Senão vejamos:

- a Interessada – United Airlines – foi autuada, como beneficiária do regime de trânsito aduaneiro, pelo extravio de mercadorias, tendo-lhe sido imputada a multa prevista no art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro, além da multa de mora. Foram-lhe, ainda, exigidos os impostos II e IPI e os juros de mora.
- Contudo, na sequência do processo, foi verificado que o trânsito aduaneiro autorizado pela DTA – S 94011204-3/94 foi, efetivamente, concluído, conforme ficou comprovado pela diligência realizada na 6ª Região Fiscal.
- Esta comprovação, mesmo que apurada a destempo, ocasionou a falta de objeto do referido lançamento fiscal.
- O Julgador monocrático afastou referida exigência fiscal, recorrendo “de ofício”, de sua decisão, a este Conselho de Contribuintes.

Os autos são claros em relação aos fatos ocorridos, não tendo porque ser mantida a autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 10715.001744/97-18  
Recurso n.º: 123.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.806.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/12/2002

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL